



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582835 - SP (2018/0116691-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO AO MELHOR BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C", DO ART. 105, III, DA CF/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SE DEU A DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o agravante relata que ajuizou ação em 11/06/2013 visando o reconhecimento do direito aos valores de aposentadoria no período de 10/03/2003 a 12/01/2007, período esse compreendido entre o primeiro requerimento administrativo formulado em 10/03/2003, em que o benefício lhe foi indeferido, e o segundo requerimento administrativo formulado em 12/01/2007, em que o benefício lhe foi deferido.

2. Sustenta que o direito pugnado encontra ressonância na jurisprudência, a qual admite que se mantenha benefício administrativo concedido no curso de ação judicial, podendo, ainda, executar as parcelas atrasadas do benefício concedido em juízo. Tal entendimento, consolidado no Tema 1.018 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência, pois, da Súmula 284/STF.

4. Não há, ademais, similitude fática nos acórdãos confrontados, porquanto na hipótese do Tema 1.018 o benefício administrativo é concedido no curso de ação judicial, sendo permitida a manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial. No caso dos autos, contudo, houve o deferimento administrativo em 2007 sem a pendência de qualquer ação judicial, a qual somente foi interposta anos depois visando o reconhecimento do direito desde um primeiro requerimento administrativo formulado em 2003 e que havia sido negado pelo INSS.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582835 - SP
(2018/0116691-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO AO MELHOR BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C", DO ART. 105, III, DA CF/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SE DEU A DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o agravante relata que ajuizou ação em 11/06/2013 visando o reconhecimento do direito aos valores de aposentadoria no período de 10/03/2003 a 12/01/2007, período esse compreendido entre o primeiro requerimento administrativo formulado em 10/03/2003, em que o benefício lhe foi indeferido, e o segundo requerimento administrativo formulado em 12/01/2007, em que o benefício lhe foi deferido.

2. Sustenta que o direito pugnado encontra ressonância na jurisprudência, a qual admite que se mantenha benefício administrativo concedido no curso de ação judicial, podendo, ainda, executar as parcelas atrasadas do benefício concedido em juízo. Tal entendimento, consolidado no Tema 1.018 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência, pois, da Súmula 284/STF.

4. Não há, ademais, similitude fática nos acórdãos confrontados, porquanto na hipótese do Tema 1.018 o benefício administrativo é concedido no curso de ação judicial, sendo permitida a manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial. No caso dos autos, contudo, houve o deferimento administrativo em 2007 sem a pendência de qualquer ação judicial, a qual somente foi interposta anos depois visando o reconhecimento do direito desde um primeiro requerimento administrativo formulado em 2003 e que havia sido negado pelo INSS.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JAIR DO NASCIMENTO, contra decisão proferida por esta Relatoria, ementada no seguinte sentido (fls. 610-613):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUE FOI INDEFERIDO, E O SEGUNDO REQUERIMENTO, QUE FOI DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE MELHOR BENEFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No agravo interno, o agravante afirma que ajuizou ação em 11/06/2013 visando o reconhecimento do direito aos valores de aposentadoria no específico período de 10/03/2003 a 12/01/2007, período esse compreendido entre o primeiro requerimento administrativo em 10/03/2003, em que o benefício lhe foi indeferido, e o segundo requerimento administrativo, em 12/01/2007, em que o benefício lhe foi deferido.

Sustentou, em síntese, que o direito pugnado encontra ressonância na jurisprudência, a qual admite que se mantenha benefício administrativo concedido no curso de ação judicial, podendo, ainda, executar as parcelas atrasadas do benefício concedido em juízo. Tal entendimento, consolidado no Tema 1.018 do STJ.

Na instância ordinária, o pedido foi negado, tendo a corte de origem consignado que o Tema 1.018 pressupõe: curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso; (ii) concessão de benefício administrativo mais vantajoso no curso dessa ação judicial; (iii) fase de cumprimento de sentença. E que o caso não é similar ao do Tema 1.018, porquanto no momento em que concedido o benefício na via administrativa (2007), não estava em curso ação judicial alguma discutindo concessão de anterior benefício.

Interposto Recurso Especial, este foi inadmitido ao argumento de que a pretensão esbarra nas Súmulas 7/STJ e 282/STF.

Na decisão monocrática ora agravada, entendi que tendo sido o recurso interposto apenas pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, o recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei sobre o qual se deu a divergência jurisprudencial, bem como

de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, motivo pelo qual incide à pretensão o óbice da Sumula 284/STF.

No agravo interno, o recorrente relata que desde o primeiro requerimento administrativo já fazia jus ao benefício de aposentadoria, e que a ação judicial foi interposta exatamente para valer o direito ao recebimento dos valores entre o primeiro requerimento administrativo, que foi indeferido e o segundo, que foi deferido.

Aduz que, ao contrário do consignado na decisão agravada, demonstrou corretamente a divergência jurisprudencial e que não é o caso de aplicação da Sumula 284/STF.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

De início, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029 do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a parte recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausentes a similitude fática e o cotejo analítico entre os julgados mencionados.

E não há similitude fática porquanto os precedentes colacionados como paradigma no Recurso Especial estão em fase de cumprimento de sentença, em que o que se discute é o direito de executar o benefício reconhecido judicialmente, na hipótese de deferimento de um segundo requerimento administrativo no curso da ação judicial. No caso dos autos, contudo, houve o deferimento administrativo sem a pendência de qualquer ação judicial, a qual somente foi interposta anos depois visando o reconhecimento do direito desde um primeiro requerimento administrativo que havia sido negado pelo INSS.

Ademais, o recurso especial se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência, pois, da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.905.144/TO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Valdecir Garcia, Eliazio Marques Garcia, Lázaro Garcia, Lausir Marques Garcia, Ana Maria Marques Garcia, Zilda Garcia, Vanda Marques Garcia e Carmen Laci Garcia ajuízam ação em face da União Federal e de Jorge Mauricio Farias Melo, objetivando a reparação civil por danos materiais e morais decorrentes do óbito de Jeremias Garcia, que teria falecido em decorrência de disparo de arma de fogo do Policial Rodoviário Federal Jorge Mauricio Farias Melo, no exercício de sua função. O Tribunal de origem julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa dos autores.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Em relação ao mérito, a falta de particularização, no Recurso Especial - interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88 -, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.886.324/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.582.835 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0116691-9

Número de Origem:

00029748620134036126 201361260029745 29748620134036126

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e

Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024